

LEI Nº 766, AOS 17 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Hidrolândia aprova e eu sanciona a Lei:

Art.1º - Fica criada a Imprensa Oficial com a denominação de Diário Oficial do Município – Poder Executivo, com publicação na internet e possibilidade de sua versão impressa com número sequencial, dia, mês e ano da edição, através de provedor de internet banda larga de domínio público e sistema (software) de controle da imprensa oficial de fácil acesso para o cidadão e os órgãos de controle externo, dotado de segurança de ICP-Brasil.

Parágrafo Único. O software de que trata o caput deste artigo poderá ser desenvolvido pelo próprio Poder Executivo ou contratado de terceiro, na forma da lei.

Art. 2º - Serão publicados no Diário Oficial do Município – Poder Executivo, sem prejuízo de outros, a seguir discriminados::

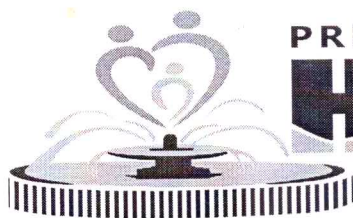
I – Atos normativos:

- a) Leis;
- b) Decretos Legislativos;
- c) Portarias;
- d) Resoluções;
- e) Atos da Mesa Diretora;
- f) Circulares instruções e outros atos congêneres.

II – Atos decorrentes da Lei nº 10.520/02 que devem ser publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo:

- a) Aviso de convocação dos interessados;
- b) Edital do pregão;
- c) Aviso de modificação do edital do pregão;
- d) Aviso da impugnação do edital;
- e) Aviso do julgamento e classificação de propostas;
- f) Aviso de julgamento e habilitação de licitantes
- g) Aviso da adjudicação;
- h) Aviso do recurso;
- i) Aviso da homologação;





PREFEITURA MUNICIPAL

HIDROLÂNDIA

UM NOVO JEITO DE CUIDAR DA GENTE

- j) Aviso do extrato de contrato;
- l) Aviso da anulação;
- m) Aviso da revogação;
- n) Aviso do cancelamento;
- o) Aviso do parecer e deliberações do pregoeiro;
- p) Aviso da nomeação do pregoeiro e da sua equipe de apoio
- q) Outros tipos de comunicação da licitação na modalidade pregão presencial ou eletrônico.

III – Atos decorrentes da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 12.527/2011 que devem ser publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo:

- a) Aviso de abertura de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;
- b) Aviso de modificação de edital de concorrência, tomada de preço, concurso e leilão;
- c) Ato de ratificação de Dispensa, Inexigibilidade;
- d) Aviso do Registro de preço
- e) Comunicação da Impugnação de edital /convite
- f) Comunicação de resultado de Julgamento de Habilitação de licitantes
- g) Comunicação do Julgamento e classificação de propostas
- h) Ato de Adjudicação e homologação;
- i) Comunicação de interposição de Recurso e intimações para razões e contra-razões;
- j) Extrato de Contrato;
- k) Comunicação de Anulação;
- l) Comunicação de Revogação;
- m) Parecer, mapa e deliberações da comissão de licitação;
- n) Extrato de Termo de Aditivo;
- o) Extrato de Rescisão de contrato;
- p) Aviso do Adiamento ou suspensão de licitação;
- q) Aviso da Convocação para sorteio;
- r) Ato de constituição de comissão de licitação;
- s) Decisão de penalidades aplicadas a licitantes;
- w) Termo de Cessão de uso;
- x) Termo de Permissão de uso;
- y) Portaria de nomeação de compradores e comissões de licitações;
- z) Relação de todas as compras feitas pela administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL

HIDROLÂNDIA

UM NOVO JEITO DE CUIDAR DA GENTE

IV – Atos que devem ser publicados na imprensa oficial e no Sítio do Poder Legislativo em face da Lei n. 9755/98, Instrução Normativa n. 28/99 do TCU - e LC 101/2000 - Contas Públicas:

- a) Orçamentos anuais;
- b) Execução dos orçamentos;
- c) Compras;
- d) Balanço orçamentário;
- e) Demonstrativo de receitas e despesas;
- f) Contratos e seus aditivos;
- g) Prestação de contas;
- h) Atos da Lei Complementar n. 131/2009;
- i) Edital de pregão presencial ou eletrônico (art.4º,IV, Lei 10.520/02)
- j) Planos;
- k) Orçamentos;
- l) Leis de diretrizes orçamentárias;
- m) Prestação de contas;
- n) Parecer prévio;
- o) Relatórios resumidos da execução orçamentária;
- p) Relatórios de gestão fiscal;
- q) Versões simplificadas desses documentos.
- r) A programação financeira;
- s) O cronograma de execução orçamentária;
- w) O quadro de cotas trimestrais da despesa;
- x) Créditos adicionais;
- y) Outros atos financeiros.

V - Atos de Pessoal

- a) Lei do estatuto dos servidores municipais e do regime jurídico único;
- b) Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- c) Outras disposições legais instituídas pelo Legislativo;
- d) Ato que criou os cargos ou empregos e sua vacância no quadro de pessoal;
- e) Edital de concurso público;
- f) Homologação das inscrições;
- g) Resultado dos aprovados e sua classificação;
- h) Homologação do concurso após julgamento do último recurso;
- i) Outros atos de concurso;



PREFEITURA MUNICIPAL
HIDROLÂNDIA
UM NOVO JEITO DE CUIDAR DA GENTE

- j) Edital dirigido aos aprovados em concurso público convocando para passe;
- k) Nomeação de servidor efetivo, celetista, temporário ou comissionado;
- l) Promoção; Transferência; Reintegração; Aproveitamento; Reversão; readaptação; Recondução; Exoneração; 5. Demissão; Aposentadoria;
- m) Falecimento;
- n) Outros atos de pessoal;
- o) Ato de nomeação da comissão de sindicância;
- p) Editais e outros convocatórios;
- q) Atas de decisões adotadas em reuniões ou assembléias de categorias.

VI – Atos que devem ser publicados na imprensa oficial e no Sítio do Poder Legislativo em face da Lei n. 12.527/2011:

- a) O rol das informações que tenham sido desclassificadas como sigilosas nos últimos 12 (doze meses);
- b) O rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- c) Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

VII - Outros Atos Administrativos sujeitos ao princípio da publicidade;

Art. 3º – Os atos da Administração Pública só produzirão efeitos após a sua publicação na Imprensa Oficial.

Art. 4º – O Diário Oficial do Município – Poder Executivo - poderá ter primeira página, em formato A4, para publicação oficial de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§1º – O Diário Oficial do Município - Poder Executivo - – poderá ser editado diariamente, semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente, dependendo da necessidade de publicação de matérias, sendo as edições numeradas em algarismo romano e as páginas numeradas em algarismos numéricos e datadas.

§2º – Poderá haver edição extra do Diário Oficial do Município, quando conveniente para a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL

HIDROLÂNDIA

UM NOVO JEITO DE CUIDAR DA GENTE

§3º – O Diário Oficial do Município - Poder Executivo - terá o mínimo de uma página e número ilimitado de páginas.

§4º – Poderá ser editado pela Imprensa Oficial do Poder Executivo, no formato revista, semestralmente, matérias de interesse da Câmara Municipal, visando a interação entre as suas atividades e o povo do Município, com exemplares limitados a 20% (vinte por cento) da população, com distribuição gratuita, respeitando o disposto no art.37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º – A Imprensa Oficial do Município on-line terá abrangência da rede mundial de computadores.

Art. 6º – Fica criado o site oficial do Município – Poder Executivo, contendo informações de interesse do Município, a imprensa oficial impressa e eletrônica para atender o disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações e o contas públicas para atender o disposto na Lei Complementar 101/2000, na Lei Federal n. 9755/98, Lei nº 12.527/2011 e outras normas aplicáveis.

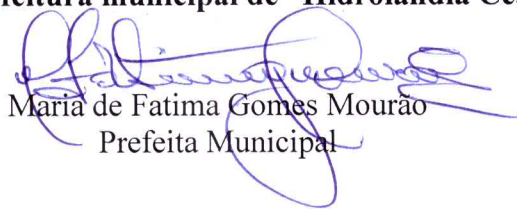
Art. 7º – Fica criado o cadastro de fornecedor on-line que será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 8º – Os casos omissos que não impliquem em alteração dos termos desta Lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2013.

Art. 10º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da prefeitura municipal de Hidrolândia Ce, em 17 de junho de 2013


Maria de Fatima Gomes Mourão
Prefeita Municipal

Mensagem da Lei n. 766/2013.

À Câmara Municipal de Vereadores de Hidrolândia Ceará

Senhor Presidente,

No cumprimento das minhas obrigações constitucionais, tenho a honra de encaminhar para apreciação, discussão, votação e aprovação, o anexo projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Imprensa Oficial do Município e dá outras providências.

Sabem os senhores que a imprensa oficial no município decorre da exigência do art. 37, caput, da CF/88, que impõe o cumprimento do princípio da publicidade para a validade e eficácia dos atos da administração pública, consoante conceitos e indicação de disposições legais abaixo transcritos, que ora fazemos para demonstrar a necessidade de criação da imprensa oficial para as administrações do Poder Executivo e do Poder Legislativo, doravante adotarem, conforme veremos:

PUBLICIDADE - é a divulgação oficial do ato (lei, decretos, portarias, contratos, relatórios, licitações) para conhecimento público e início de seus efeitos externos (validade e eficácia).

Para Hely Lopes Meirelles, a "publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes..." (ob. Cit. pág. 654).

Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, Atlas, 1999, pág. 295) toma posição semelhante, afirmando que o princípio é respeitado quando os atos da administração são inseridos no Diário Oficial do ente respectivo.

A exigência de implantação do Diário Oficial para os poderes Executivo e Legislativo, cada um na sua autonomia administrativa que lhe é peculiar, decorre de exigência do Estado Democrático de Direito e dos princípios que norteiam a administração pública – dentre eles o direito a informação dos cidadãos e dos órgãos de controle externo.

O QUE É ÓRGÃO OFICIAL OU IMPRENSA OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?

“IMPRENSA OFICIAL: veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis” (XIII, do art. 6º, da Lei Federal 8.666/93).



Logo, na conformidade do dispositivo legal citado, é necessária a lei criando e regulamentando o Diário Oficial do Município, a fim de que possa a administração e os administrados gozar dos benefícios da transparência e da publicidade.

O Princípio da simetria com o centro que norteia o pacto federativo para a sobrevivência da Federação que forma a República Federativa do Brasil (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), impõe procedimento igual para a divulgação dos atos da administração pública – para o cumprimento do princípio da publicidade.

Assim, para atender o princípio da publicidade e da transparência imposto pela CF/88, pela Lei Complementar 101/2000 (LRF), pela Lei Federal 8.666/93 e pela Constituição Estadual devem coexistir nas três entidades federativas o Diário Oficial da União, o Diário Oficial do Estado e o Diário Oficial do Município – Imprensa Oficial destinada à publicação dos atos da Administração Pública, respectivamente, da União, do Estado e do Município.

Assim, impõe-se que o Município crie o seu próprio Diário Oficial para evitar o uso do Diário Oficial do Estado a peso de ouro, com sangria onerosa para os cofres públicos. É preciso que o Município assuma a sua autonomia de fato e de direito, dotando-o de ferramentas de modernização e efficientização para cumprir os rigores da lei que regem a administração pública.

Diante disso, para melhor apreciação dessa edilidade, citamos abaixo a legislação que impõe a publicação de atos na imprensa oficial:

1) Da publicação dos atos por exigência da Lei 8.666/93:

- a) Registro de Preços (art. 15, §2º);
- b) Os avisos de editais de licitação de tomada de preço, concorrência pública, concursos e leilões;
- c) As hipóteses previstas no art. 26, ou seja: as dispensas de licitações previstas nos §§ 2º e 4º do art.17 e nos incisos III a XXIV; as situações de inexigibilidades de licitação previstas no art. 25 e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art.8º;
- d) Resumo dos contratos e convênios celebrados com a Administração Pública (parágrafo único do art. 61 c/c o art.116).

2) Da publicação dos atos por exigência da Lei Complementar 101/2000 LRF:

- a) PLANOS (PPA) art. 48- exige ampla divulgação, inclusive na internet.;
- b) Lei Orçamentária Anual (LOA), art. 48 - exige ampla divulgação, inclusive na internet.;
- c) Leis de Diretrizes Orçamentárias, art. 48 - exige ampla divulgação, inclusive na internet.;
- c) As prestações de Contas e seu respectivo parecer prévio, art. 48 - exige ampla divulgação, inclusive na internet.;
- d) O Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e suas versões simplificadas, art. 48 – exige ampla divulgação, inclusive na internet.



e) ato formal de alerta editado pelo TCM para limitação de empenhos, controle de gastos com pessoal, observância de limites da dívida consolidada e mobiliária, limites de operação de crédito e concessões de garantias, etc.

3) Da publicação dos demais atos por exigência da Constituição Estadual, Lei Orgânica e o Princípio da Publicidade:

- a) Todas as matérias examinadas por exigência da Lei 8.666/93 e da Lei Complementar 101/2000 (LRF);
- b) Leis, Decretos, Portarias, Resoluções, Planos, Orçamentos e Projetos (CE e art. 1º da Lei de Introd. ao Cód. Civil).

4) Atos que devem ser publicados na imprensa oficial e no Sítio do Poder Legislativo em face da Lei n. 12.527/2011:

- a) O rol das informações que tenham sido desclassificadas como sigilosas nos últimos 12 (doze meses);
- b) O rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- c) Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Esclarecemos, ainda, a necessidade de criação da Imprensa Oficial do Município, em face das penalidades que a lei impõe na hipótese de não publicação dos atos em órgão oficial, valendo a matéria para o Executivo e para o Legislativo, consoante veremos:

Omissão dos gestores – consequências.

A matéria encontra-se regulada pela Lei 8.429/92: Art. 11, IV – negar publicidade aos atos oficiais e pelo Decreto-Lei 201/67: art.4º, IV – retardar ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.

Penalidades:

- 1) art. 12 da Lei 8.429/92, ou seja: a) ressarcimento integral do dano (ex. se deixou de publicar um contrato ou um edital de licitação – ressarcimento do seu valor ao erário público); b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;
- 2) Decreto-lei 201/67, no art. 4º, IV, ou seja: infração política-administrativa grave, apenada com a cassação do mandato do Prefeito, pela Câmara, para a hipótese do gestor retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade. E finalmente, rejeição das Contas do Executivo e do Legislativo se não feita a publicação dos atos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto todo Município tem que instituir o seu veículo de divulgação oficial na imprensa escrita e na Internet.

Acrescente-se, a necessidade de criação do nosso próprio veículo oficial de divulgação para atender as exigências da lei, em primeiro lugar e, em segundo lugar, para atender o princípio da economicidade, assim como a obrigatoriedade de tornar o Poder Executivo efficientizado e modernizado.

Desse modo, além de modernizarmos o Poder Executivo, dotando-os de transparência nos atos da Administração Pública, estamos também cumprindo a lei e racionalizando os gastos do erário municipal.

Assim sendo, solicitamos da edilidade seja aprovado em regime de urgência, o projeto de lei em anexo, para a modernização, efficientização e transparência da gestão dos atos do Poder Executivo.

Atenciosamente,



Maria de Fatima Gomes Mourão
Prefeita Municipal